

## CAPÍTULO VIII

## Das taxas

## Artigo 40.º

## Taxas

1 — Estão sujeitos ao pagamento de uma taxa de ocupação de espaço de venda, os feirantes e os vendedores ambulantes aos quais tenha sido atribuído um espaço de venda nos termos do disposto neste regulamento.

2 — A liquidação do valor das taxas é efetuada automaticamente no balcão único eletrónico dos serviços e o pagamento dos mesmos é feito por meios eletrónicos após a comunicação da atribuição do espaço de venda ao interessado.

3 — Nas situações de indisponibilidade do balcão único eletrónico dos serviços, a entidade competente dispõe de cinco dias após a comunicação ou o pedido para efetuar a liquidação das taxas, e de cinco dias após o pagamento para enviar a guia de recebimento ao interessado.

4 — No caso do feirante ou do vendedor ambulante contemplado não proceder à liquidação do valor das taxas, a atribuição do espaço de venda extingue-se.

5 — Estão ainda sujeitos ao pagamento de uma taxa os pedidos de autorização da realização de feiras por entidades privadas.

6 — O valor das taxas a cobrar é o fixado na Tabela de Taxas do Município.

## CAPÍTULO IX

## Fiscalização e sanções

## Artigo 41.º

## Fiscalização

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a competência para a fiscalização do cumprimento das obrigações legais pertence:

a) À Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), no que respeita ao exercício da atividade económica;

b) À câmara municipal de Celorico da Beira, no que respeita ao cumprimento das normas do presente Regulamento.

2 — Município de Celorico da Beira é auxiliado, no cumprimento do presente regulamento pelas autoridades policiais locais.

## Artigo 42.º

## Contraordenações

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal nos termos da lei geral, as infrações ao disposto no presente regulamento constituem contraordenações punidas com coima de € 500,00 a € 1000,00, ou de € 700,00 a € 2000,00, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva.

2 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos da coima reduzidos para metade.

3 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada especialmente atenuada.

4 — Em caso de reincidência, os montantes mínimos e máximos da coima são elevados para o dobro.

5 — É da competência da câmara municipal de Celorico da Beira a instrução dos processos de contraordenação, competindo ao presidente da câmara municipal aplicação de coimas e sanções acessórias, de infrações ao presente Regulamento.

## Artigo 43.º

## Regime sancionatório

1 — É aplicável o regime sancionatório previsto nos artigos 29.º e 30.º da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril.

2 — O incumprimento das normas previstas no presente regulamento, que não se encontrem tipificadas no n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 27/2013, é punível com coima de € 100,00 a € 1.000,00 no caso de pessoas singulares e de € 200,00 a € 5.000,00 no caso de pessoas coletivas.

## Artigo 44.º

## Sanções acessórias

1 — Para além da aplicação das coimas previstas no artigo anterior, em função da gravidade e da repetição das contraordenações podem ser ainda aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Perda a favor do município de Celorico da Beira de equipamentos, unidades móveis, mercadorias, artigos e produtos com o qual se praticou a infração;

b) Interdição por um período até dois anos de exercício da atividade de feirante e de vendedor ambulante;

2 — A sanção prevista na alínea a), do número anterior, apenas poderá ser aplicada quando se verifique qualquer das seguintes situações:

a) Exercício da atividade de feirante e de venda ambulante sem a necessária autorização ou fora dos espaços de venda autorizados para o efeito;

b) Venda, exposição ou simples detenção para venda de mercadorias proibidas neste tipo de comércio.

3 — Da aplicação das sanções acessórias pode dar-se publicidade a expensas do infrator num jornal de expansão local ou nacional.

## CAPÍTULO X

## Disposições finais

## Artigo 45.º

## Normas Supletivas

1 — Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento, aplicar-se-á as disposições da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, e demais legislação aplicável.

2 — As dúvidas suscitadas na aplicação das disposições do presente Regulamento serão resolvidas pela câmara municipal.

## Artigo 46.º

## Norma revogatória

A partir da entrada em vigor do presente regulamento, ficam revogadas todas as disposições regulamentares anteriores referentes à atividade de feirante e de venda ambulante na área do município de Celorico da Beira.

## Artigo 47.º

## Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação através da sua afixação de editais nos lugares de estilo e na página eletrónica do Município de Celorico da Beira.

207860973

## MUNICÍPIO DE LEIRIA

## Aviso (extrato) n.º 6904/2014

## Alteração do Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Leiria

Raul Castro, Presidente da Câmara Municipal de Leiria, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, torna público que a Assembleia Municipal de Leiria, em sua sessão ordinária de 30 de abril de 2014, sob proposta da Câmara Municipal deliberada em sua reunião ordinária de 22 de abril de 2014, aprovou, por unanimidade, a quinta alteração do Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Leiria, que procedeu à eliminação do ponto 4 do artigo 89.º da Tabela Geral de Taxas Municipais, relativo à taxa por parecer ou emissão de informação prévia sobre plantação de árvores, por hectare ou fração.

Mais torna público que a presente alteração do Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Leiria consta do teor do Edital n.º 47/2014, afixado no edifício dos Paços do Concelho e publicitado no sítio na internet do Município de Leiria.

13 de maio de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal de Leiria, *Raul Castro*.

307847892

## MUNICÍPIO DE LISBOA

## Aviso n.º 6905/2014

## Aprovação da alteração do plano de urbanização do núcleo histórico de Alfama e da Colina do Castelo

Torna-se público, nos termos da alínea d) do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de setembro (Regime Jurídico dos Instru-